



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720495/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.276 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente DILCE RIBEIRO BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

GLOSA.

Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte compensou valores de Imposto Complementar na declaração de ajuste anual de forma indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 10-53.836 (fls. 44/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de imposto complementar quando não houver prova em contrário.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE

Inadmissível a retificação da Declaração de Rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte, após iniciado o procedimento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 23/26), lavrada em 02/08/2010, referente ao Exercício 2009, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 35.675,60, sendo R\$ 28.760,00 de Imposto, código 0211, R\$ 5.752,00 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 3.163,60 de Juros de Mora, calculados até 30/07/2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.24) foi constatado que o contribuinte compensou indevidamente a título de Imposto Complementar o valor de R\$ 28.760,00.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 12/08/2010 (AR - fl. 34) e, em 10/09/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 03 a 21.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10-53.836, em 12/02/2015 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, via Correio, em 09/03/2015 (AR - fl. 51) e, inconformado com a decisão prolatada, em 07/04/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 53, onde alega que os valores apurados correspondiam a rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, lançados na ficha própria de sua declaração.

Afirma também, em seu recurso, que teve seu pedido de retificação da declaração vedado e que, mesmo tendo apresentado os contratos de locação, foi mantida a exigibilidade do crédito tributário.

Finaliza seu Recurso Voluntário solicitando o julgamento favorável à impugnação e consequente extinção do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2008, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, em face de compensação indevida de Imposto Complementar.

O contribuinte assevera que houve equívoco no preenchimento da declaração e requer a retificação, porém não comprova ter incorrido em erro.

No que tange ao Imposto Complementar, importante destacar o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos:

TÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

CAPÍTULO I

BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

É cediço que, regra geral, no direito o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, caberia ao contribuinte a comprovação e justificação das deduções ocorridas em sua declaração.

Notoriamente, no presente caso, não há nos autos comprovação de pagamento de Imposto Complementar, indicado pelo contribuinte em sua declaração, devendo ser mantida a glosa efetuada no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto